



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO/09

Processo nº : 10305.001825/96-78

Recurso nº : 136608

Matéria : IRPJ E OUTROS

Recorrente : COMPANHIA DE TRANSPORTE INTERMODAL COMODAL

Recorrida : 3ª TURMA DRJ – FORTALEZA/CE

Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004

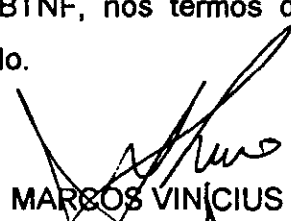
Acórdão nº : 107-07.641

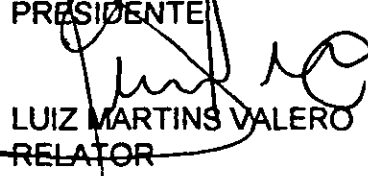
IRPJ/CSLL - CORREÇÃO MONETÁRIA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO - Correção monetária do balanço - Patrimônio líquido negativo - Mesmo nos casos de passivo a descoberto, o saldo da conta de prejuízos acumulados deve ser integralmente corrigido. A correção de prejuízos feita no LALUR para efeito de compensação, não supre a falta de sua contabilização.

IRPJ - DEPRECIAÇÕES SOBRE A DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC/BTNF EM 1991 E 1992 - POSTERGAÇÃO - Não prevalece a exigência do crédito tributário, se por ocasião do lançamento de ofício, o contribuinte já tinha adquirido o direito de deduzir a despesa com depreciação calculada sobre a diferença do IPC/BTNF do ativo, e a fiscalização deixou de observar a determinação expressa do art. 219 do RIR/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE TRANSPORTE INTERMODAL COMODAL

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência do IRPJ a glosa dos encargos de depreciação sobre a diferença IPC/BTNF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

23 JUN 2004

Processo nº : 10305.001825/96-78
Acórdão nº : 107-07.641.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEYCIR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10305.001825/96-78
Acórdão nº : 107-07.641.

Recurso nº : 136608
Recorrente : COMPANHIA DE TRANSPORTE INTERMODAL COMODAL

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada, fora lavrado Auto de Infração tendo como exigência principal o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls 02/14, e, de modo reflexo, o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL. fls 81/85, somado a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL fls, 86/90, todos acrescidos de seus encargos legais.

Constante de fls 03/04 encontra-se a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

1) Omissão de Receitas - Insuficiência de Receita de Correção Monetária apurada de acordo com o Termo de Constatação de fls 05/10. Enquadramento legal: artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei 7799/89 e artigo 387, II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, RIR/80.

2) Compensação de Prejuízos - Regime de Compensação – Compensação Indevida de Prejuízos conforme Termo de Constatação de fls 05/10. Enquadramento legal: artigos 157 § 1º, 382, 386 § 2º e 388, III do RIR/80.

3) Ajustes do Lucro Líquido do Exercício - Adições - Valores de Custo/Despesas Indedutíveis não adicionadas na apuração do Lucro Real – não foi adicionado ao Lucro Líquido para cálculo do Lucro Real a depreciação e correção da depreciação, referente ao diferencial IPC/BTNF/90. Enquadramento legal: artigo 387, I do RIR/80.

Descontente com as exigências fiscais que conheceu em 16/07/96, fls. 02, 81/86, apresentou em 14/08/96 tempestiva impugnação constante de fls 93/128 argumentando em síntese;



Processo nº : 10305.001825/96-78
Acórdão nº : 107-07.641.

- a) deficiência no enquadramento legal;
- b) confusão por parte da fiscalização entre Insuficiência de Correção Monetária de Balanço e não Correção Monetária de Patrimônio;
- c) ilusória Indedutibilidade, por parte do fisco, das despesas de depreciação (e respectiva correção monetária), decorrentes do diferencial de correção monetária IPC/BTNF no ano de 1990, contabilmente registradas; e
- d) improcedência, ante a inconstitucionalidade já decretada, da exigência do Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, uma vez que a impugnante é constituída sob a forma de sociedade por ações.

Requeru o cancelamento dos Autos de Infração e a conseqüente exoneração dos créditos tributários dela exigidos.

Inconformada com a decisão da DRJ/Fortaleza, materializada no acórdão DRJ/FOR nº 2.432 de 23/01/2003 que considerou procedentes, em parte, as exigências contra ela impostas, recorre a este Conselho dentro do prazo legal, porem sem apresentar arrolamento de bens, pois alega encontra-se com suas atividades paralisadas desde 1994 e nada possui em seu ativo permanente, situação prevista no artigo 2º § 1º da IN/SRF nº 264/2001.

Inicia seu arrazoadado fazendo breve analise das exigências fiscais remanescentes após o julgamento de 1ª instancia.

Posteriormente alega, após transcrever trechos da decisão recorrida, omissão do julgador quanto ao exame de importante argumento de defesa, razão pela qual suscita, em questão preliminar, a nulidade da decisão a quo por preterição do direito de defesa, salientando o não pronunciamento de "uma linha sequer" sobre os itens 4.12, 4.12.1 e 4.13 da impugnação, colacionando, como reforço de tese alguns acórdãos proferidos por esta Corte Administrativa.

Processo nº : 10305.001825/96-78
Acórdão nº : 107-07.641.

No entanto, com base no § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/72, requer o não pronunciamento da nulidade argüida, para direcionar ao mérito a decisão da questão.

Em relação ao mérito, alega a recorrente que agiu de forma juridicamente correta ao não corrigir monetariamente a parcela negativa de seu patrimônio líquido, mencionando a comprovação que o somatório dos saldos das contas de patrimônio líquido dos balanços de abertura e encerramento do período base 1991 apresenta-se devedor, conforme Declaração de Rendimentos de fls. 150/165.

Prossegue combatendo o acórdão aduzindo a impossibilidade de se corrigir monetariamente a parcela do saldo da conta de Prejuízos Acumulados, excedentes do somatório das contas credoras de patrimônio líquido, reiterando os termos da impugnação.

Apresenta ainda na peça recursal, conceitos de direitos patrimoniais e obrigações, reforçando o argumento que a conta Prejuízos Acumulados não deve compor o patrimônio líquido contrapondo-se ao procedimento adotado pela fiscalização na lavratura dos autos de infração nela guerreados.

Reafirma que a finalidade da correção monetária consiste em; a) manter o valor dos capitais próprios em moeda corrente; b) computar no resultado a perda ocorrida com os efeitos da inflação sobre capitais próprios.

Assevera que o valor do passivo a descoberto representa capitais de terceiros, razão pela qual não sujeita-se a correção monetária, citando o parecer CST nº 1.094 de 18/05/83 que não foi considerado aplicável ao caso pelo julgador de 1ª instância.

Afirma que a situação da recorrente subsume-se a situação contida no citado parecer, qual seja, encontrar-se em fase de extinção comprovada



Processo nº : 10305.001825/96-78
Acórdão nº : 107-07.641.

em fls 129/147, questionando mais uma vez a exigência dos tributos salientando que não houve acréscimo patrimonial.

Insurge-se também contra a fundamentação da DRJ com base no § 1º do artigo 39 do Decreto nº 332/91, reforça sua tese apresentando diversos acórdãos proferidos tanto na esfera administrativa quanto na judiciária, classificando como "ultrapassada" a jurisprudência citada na decisão recorrida.

Requer por derradeiro, com base em todo o exposto pelo provimento do presente recurso com a conseqüente exoneração dos créditos tributários exigidos.

É o Relatório.



Processo nº : 10305.001825/96-78
Acórdão nº : 107-07.641.

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.
Dele conheço.

Restam litigiosas as exigências decorrentes das seguintes infrações:

a) insuficiência de saldo credor da correção monetária das demonstrações financeiras, nos períodos-base 1991 e 1º semestre do ano-calendário de 1992, com redução indevida do lucro real e da base de cálculo da CSLL;

b) falta de adição ao lucro líquido, para determinar o lucro real, das parcelas das depreciações e respectivas correções monetárias, calculadas sobre os diferenciais de correção monetária entre o IPC e o BTNF, encontrados no ano de 1990, contabilizadas como despesas no período-base de 1991 e nos 1º e 2º semestres do ano-calendário de 1992.

Correta a decisão recorrida ao não acatar a tese da autuada de que o passivo a descoberto não devia ser objeto de correção monetária do balanço.

É equivocada, a nosso ver, a conclusão do Parecer CST nº 1.094/83, como reconheceu tacitamente o Parecer CST nº 1.725/85. Além do mais, no ano de 1991 a recorrente não se encontrava em processo de liquidação como quer fazer crer.

Sem maiores considerações acerca da sistemática legal de correção monetária do balanço, até porque a recorrente mostrou em seu recurso



Processo nº : 10305.001825/96-78
Acórdão nº : 107-07.641.

muito bem conhecê-la, em última análise o que o engenhoso mecanismo visa é demonstrar ganho ou perda na operação com capitais próprios ou de terceiros.

No caso em exame, a recorrente excluiu das contas sujeitas a correção monetária do balanço o prejuízo acumulado que estava a provocar a situação de passivo a descoberto.

No caso de patrimônio líquido negativo, o resultado credor da conta de correção monetária do balanço representa exatamente o ganho experimentado pela empresa com capital de terceiros.

Aliás, nesse sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou:

IR - BALANÇO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO - IRPJ - Correção monetária do balanço - Patrimônio líquido negativo - Mesmo nos casos de passivo a descoberto, o saldo da conta de prejuízos acumulados deve ser integralmente corrigido. A correção de prejuízos feita no LALUR para efeito de compensação, não supre a falta de sua contabilização. Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO 01-1.933 em 18/03/1996. Publicado no DOU em: 20.02.1997. Rel. Cons. Maria Castro Lemos Diniz - Relatora

Quanto à falta de adição ao lucro líquido, para determinar o lucro real, das parcelas das depreciações e respectivas correções monetárias, calculadas sobre os diferenciais de correção monetária entre o IPC e o BTNF, encontrados no ano de 1990, contabilizadas como despesas no período-base de 1991 e nos 1º e 2º semestres do ano-calendário de 1992, não andou bem o trabalho fiscal.

Dispõe a Instrução Normativa SRF nº 96/93:

Art. 5º Os encargos de depreciação, amortização, exaustão ou custo dos bens baixados a qualquer título, relativos à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, adicionados ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real nos períodos-base de 1991 e 1992, poderão ser

Processo nº : 10305.001825/96-78
Acórdão nº : 107-07.641.

excluídos na determinação do lucro real em qualquer período-base iniciado a partir de 1993.

Portanto, quando da lavratura do Auto de Infração, a pessoa jurídica já tinha o direito de excluir do lucro líquido, integralmente, os valores dos encargos de depreciação, relativos à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.

Caberia ao fisco demonstrar os efeitos da antecipação da despesa, no imposto devido nos períodos afetados, nos precisos termos do art. 219 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94, explicitados no Parecer COSIT nº 2/96.

Por isso, voto por se dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação pelo IRPJ os valores decorrentes da glosa das deduções da depreciação calculada sobre a parcela da CM complementar IPC/BTNF.

Sala das Sessões - Brasília - DF, em 12 de maio de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO